



APELAÇÃO N° 2013.3.032043-7

APELANTE : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR : PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAUJO FRANCO  
PROC. DE JUS. : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES 1 – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 2 - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. 3 – AGRAVO RETIDO. AFASTADAS. 4 – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. LAUDO TÉCNICO COMPROVOU QUE O MENOR NÃO MAIS FAZIA USO DOS REMÉDIOS SOMEBOM E AMATO, APENAS DO GADERNAL. MÉRITO. DIREITO A SAÚDE É COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. AGRAVO RETIDO NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REFORMANDO A SENTENÇA APENAS PARA RETIRAR A OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA DE FORNECER OS MEDICAMENTOS SONEBOM E AMATO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo oitavo dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 2013.3.032043-7  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAUJO FRANCO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Tratam os autos de Recurso de Apelação em Ação Civil Pública (Processo nº 0012161-77.2011.814.0006), oriunda da 8ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, interposta pelo Ministério Público em face do Município de Ananindeua.

Narra o Órgão Ministerial em sua inicial (fls. 02/27) que o adolescente J.D.M. da S. é portador de necessidades especiais, com quadro de paralisia cerebral, necessitando de tratamento contínuo dos medicamentos Sonebom (5mg), Amato (25 mg) e Gadernal (10 mg), sendo este o objeto da demanda.

Com a peça de ingresso foram juntados os documentos de fls. 28/49.

Ao despachar a inicial o juízo de piso determinou que o autor emendasse a inicial com a juntada de laudo médico e prescrição dos medicamentos pretendidos de maneira legível, o que foi cumprido conforme se verifica às fls. 52/59.

Em seguida (fls. 60/61) o magistrado singular deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que o Município fornecesse os medicamentos pleiteados na inicial.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 64/75), aduzindo em sede de preliminar a ilegitimidade ativa do Ministério Público, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual ante o esgotamento do objeto da demanda com o cumprimento da tutela antecipada. No mérito alegou que os serviços de maior complexidade são de competência ou da União ou do Estado, sendo que o Município presta serviços de atendimento à saúde de forma complementar. Ao final, postulou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial.

Com referida peça de contrariedade foram juntados os documentos de fls. 76/79.

Após, a Municipalidade às fls. 80/82 afirma que a mãe do adolescente a informou que o mesmo não faz mais uso dos medicamentos requeridos na inicial, postulando, dessa maneira, a extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda do objeto.

Instado a se manifestar sobre esse pedido, o Ministério Público às fls. 83 concordou com a extinção do processo sem julgamento do mérito considerando a perda do objeto da ação.

Em seguida (fls. 85), o juízo a quo saneou o processo, rejeitando todas as preliminares aduzidas na contestação, bem como determinou a intimação do Município de Ananindeua para que cumprisse a liminar concedida, bem como fixou multa diária no caso de não cumprimento na ordem de R\$2.000,00 a incidir no patrimônio pessoal do Gestor público municipal.

Dessa decisão houve interposição de Agravo Retido (fls. 87/94) no qual foram deduzidos os seguintes argumentos: ilegitimidade ativa do Ministério Público, ilegitimidade passiva do Município e a ausência de interesse processual.

Consta nas fls. 97/100 requerimentos por parte da Municipalidade para que o juízo singular suspendesse a aplicação da multa fixada haja vista que a liminar não foi cumprida em razão de circunstâncias alheias à vontade do Município, pois a mãe do menor afirmou que o mesmo não estava mais fazendo uso da medicação requerida.

Após, o juízo singular proferiu sentença às fls. 101/103 com o seguinte



comando final:

(...) Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar a decisão que antecipou a tutela jurisdicional e DETERMINAR que o réu Município de Ananindeua preste ao adolescente JOÃO DIEGO MONTEIRO DA SILVA, o indispensável tratamento à saúde adequado a sua patologia e o fornecimento regular da medicação SONEBOM (5mg – três caixas por mês); AMATO (25 mg – uma caixa por mês) e GADERNAL (10 mg – gotas – 6 vidros por mês ou outra substituída ou similar) de forma contínua, regular, gratuita e ininterrupta, condicionada a apresentação de laudo médico e/ou prescrição médica especializada na área da neurologia, pelo tempo necessário enquanto durar o tratamento. (...)

Dessa sentença, a Municipalidade interpôs Embargos de Declaração (fls. 105/111), alegando omissão do julgado no que se refere à intimação do Órgão Ministerial e dos pais do adolescente para que estes juntassem laudo médico atualizado a fim de demonstrar a real necessidade dos medicamentos postulados na exordial.

Consta, às fls. 112/114, manifestação do Município de Ananindeua a qual acosta aos autos Laudo Técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde o qual contém afirmação da genitora de que o adolescente não mais precisava dos remédios Senebon (5mg) e Amato (25mg) não sendo mais necessário a compra destes medicamentos pelo Município, permanecendo o uso do fármaco do Gardenal (10mg) o qual está sendo fornecido pelo Município.

Ao julgar os Embargos de Declaração interpostos o magistrado singular os rejeitou, mantendo a sentença prolatada nos termos que foi proferida, conforme se verifica às fls. 120.

Inconformado, o Município de Ananindeua interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 124/133), aduzindo o seguinte: preliminarmente a ilegitimidade ativa do órgão ministerial, a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, a ausência de denúncia à lide, bem como a apreciação do Agravo Retido interposto. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da falta de competência do Município para fornecer os medicamentos requeridos. Além disso, sustentou a impossibilidade de incluir em seu orçamento previsão de receita estranha ao já aprovado.

Ao final postulou o conhecimento do apelo para, preliminarmente, extinguir o processo sem resolução do mérito ante a perda do objeto; ou o acatamento do recurso de Agravo Retido para anular o processo a partir do despacho saneador; ou dar provimento ao recurso.

O magistrado de piso recebeu mencionado recurso apenas no efeito devolutivo, determinando a intimação do Apelado para apresentar contrarrazões (fls. 134).

O Apelado apresentou contrarrazões (fls. 136/153), refutando as alegações manejadas pelo Recorrente.

Coube-me o feito por distribuição.

Instado a se manifestar a Procuradoria do Ministério Público emitiu parecer opinando pela perda do objeto da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação e passo a examiná-la.

Preliminares:

Como foram suscitadas preliminares adentro ao seu exame.

Insta destacar que o Apelante utilizou-se do antigo art. 523 do CPC/73 (sem correspondente no CPC/15), o qual permitia o exame do Agravo Retido interposto como preliminar de recurso de apelação desde que expressamente requerido.

Ocorre que nas razões do recurso na forma retida foram abordados os seguintes pontos: ilegitimidade ativa do Parquet, ilegitimidade passiva do Município, falta de interesse processual ante o esgotamento da obrigação na tutela antecipada.

No entanto, nas razões da Apelação foram novamente levantadas as preliminares de ilegitimidade tanto ativa quanto passiva e os argumentos utilizados no mérito do Apelo confundem-se totalmente com a preliminar de ilegitimidade passiva.

Assim, para evitar repetições desnecessárias, a preliminar de ilegitimidade ativa será analisada a seguir e a de ilegitimidade passiva será apreciada quando da análise do mérito recursal.

Da ilegitimidade ativa ad causam:

Argui o Município de Ananindeua não possuir o Ministério Público legitimidade para figurar no pólo ativo porque o adolescente possui representantes legais e somente na ausência deles ou com sua autorização, o direito postulatório poderia ser transferido para o Ministério Público.

Sem razão o Apelante.

A legitimidade ativa do órgão ministerial para o ajuizamento da presente ação decorre do artigo 127 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 127 da CF. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Assim, sendo o direito à saúde do interessado, bem indisponível, compete ao Parquet velar por sua proteção.

Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. DIREITO À SAÚDE.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

2. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Cautelar Inominada, Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

4. Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127



da CF/1988, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

5. Sob esse enfoque a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129).

6. In casu, trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando que o Município custeie avaliação de tratamento médico especializado a pessoa portadora de varizes nos membros inferiores com insuficiência venosa bilateral, e recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear direito de outrem que não idoso, criança ou adolescente.

7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

8. Outrossim, o art. 6.º do CPC configura a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual". 9. Impõe-se, ressaltar que a jurisprudência hodierna do E. STJ admite ação individual acerca de direito indisponível capitaneada pelo MP (Precedentes : REsp 688052 / RS , DJ 17.08.2006; REsp 822712 / RS, DJ 17.04.2006; REsp 819010 / SP, DJ 02.05.2006). 10. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual."

(REsp nº. 817710/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2007, p. 364).

"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA IDOSA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.

2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.

3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, 196 da Constituição, em favor de pessoa idosa que precisa fazer uso contínuo de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis.

4. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 822712/RS, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17/04/2006).

Desta feita, o órgão ministerial pode atuar como substituto processual do adolescente J. D. M. da S., pessoa hipossuficiente e que se encontra com a saúde fragilizada e sendo a saúde um direito individual indisponível, possui o Ministério Público legitimidade e interesse processual para tanto, motivo pelo qual REJEITO tal preliminar.

Da Denúnciação à lide:

Sem maiores considerações, entendo que a pretensão deveria ter sido requerida na contestação e, como não foi realizada, não há como formular no bojo do recurso de apelação, sob pena de se realizar uma inversão tumultuária dos procedimentos, consoante art. 126 do CPC/15 (antigo art. 71 do CPC/73):

"Art 126 do CPC/15. A citação do denunciado será requerida na petição



inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131."

Assim, REJEITO esta preliminar.

Do Agravo Retido de fls. 87/94:

Como já foram apreciadas as questões referentes à ilegitimidade ativa e que preliminar de ilegitimidade passiva será analisada com mérito por com ele se confundir, passo ao exame dos demais pontos do Agravo Retido.

No que se refere à falta de interesse processual, alega o Município que como foi concedida tutela antecipada de cunho satisfativo, careceria o autor, ora Apelado, de interesse de agir. Igualmente não lhe assiste razão, uma vez que a de tutela antecipada tem caráter provisório e, assim sendo, não exclui a análise final do mérito, a fim de que a antecipatória seja confirmada ou não pela sentença definitiva.

Ademais, trata-se de demanda para fornecimento de medicamentos de uso contínuo, não sendo, dessa maneira satisfativa a tutela antecipada concedida, uma vez que o tratamento tem prazo indeterminado. Assim, REJEITO tal preliminar.

Assim, NEGO provimento ao Agravo Retido ante o afastamento das alegações manejadas neste recurso.

Da perda superveniente do objeto:

Antes de entrar no mérito das razões recursais, imperioso se faz analisar a questão de perda superveniente do objeto da demanda.

Extrai-se dos autos que o Apelado buscava o fornecimento, pelo Município, dos medicamentos SONEBOM (5mg – três caixas por mês); AMATO (25 mg – uma caixa por mês) e GADERNAL (10 mg – gotas – 6 vidros por mês ou outra substituída ou similar), por ser portador de necessidades especiais com quadro de paralisia cerebral, conforme demonstra o atestado médico de fl. 59.

Ocorre que, às fls. 82, o Município protocolou petição, trazendo à baila informação, segundo a qual o adolescente não mais precisaria continuar recebendo os medicamentos em comento, postulando, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda do objeto da demanda.

Instado a se manifestar sobre tal alegação, o Ministério Público (autor da demanda), ainda na primeira instância, de pronto, concordou com o Município. No entanto, mesmo diante desses acontecimentos o magistrado singular entendeu que não caberia extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 101-v), tendo em vista que o órgão ministerial não poderia desistir da ação.

Ocorre que não estamos diante de caso de desistência da ação, o que realmente não poderia ocorrer devido a vedação expressa na Lei da ACP, mas sim de perda superveniente do objeto pelo simples motivo de não ser mais necessário a medicação ao interessado.

No caso em exame, foi realizado um Laudo Técnico (fls.113/114), o qual consistiu em uma visita na residência do menor, oportunidade em que a genitora dele afirmou categoricamente aos profissionais presentes que seu



filho não mais fazia uso dos remédios Sonebom e Amato, utilizando apenas do Gadernal e que o Município-Apelante, até aquele momento, estava fornecendo normalmente.

Desta forma, comungo do parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 159/163) que assim opina (...) por conseguinte, não vejo razão de a sentença continuar produzindo efeito, fazendo com que o Município de Ananindeua, ora Apelante, continue com o fornecimento do medicamento, sem que o menor necessite, podendo prejudicar inclusive outras crianças que careçam dos remédios em questão (...).

Assim, ocorrendo a desnecessidade superveniente do tratamento em ações que buscam o fornecimento de medicamentos, direito personalíssimo e intransmissível, configura-se a perda do objeto e, no presente caso, tão somente em relação aos fármacos SONEBOM e AMATO.

**Mérito:**

O inconformismo do Apelante se sustenta na sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda. Para tanto argumenta que a competência do Município no que se refere ao atendimento à saúde é supletiva, prestando tal serviço de forma complementar aos serviços oferecidos pela União e pelo Estados. Ademais, defende a tese que não seria responsabilidade única da Municipalidade a prestação de serviço de saúde, sendo sua atuação apenas nos casos de urgência e emergência. E por fim alega a vedação existente na legislação de inclusão no orçamento de dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa.

Não merecem prosperar nenhum desses argumentos, haja visto o entendimento pacífico do STJ no sentido de que a responsabilidade em relação à saúde entre os entes federativos é solidária, podendo o cidadão interpor a ação ao ente que melhor lhe aprouver, pois se trata de obrigação constitucional, conforme previsão expressa no art. 23, inciso II da Constituição Federal.

Ademais, o art. 196 da Constituição Federal estabelece a responsabilidade dos entes de direito público na efetivação dos direitos relativos a crianças e adolescentes, cabendo à União, aos Estados e Municípios, de forma solidária, prestar o atendimento necessário na área da saúde, incluindo o fornecimento de medicamentos.

Ora, estas normas, se conjugadas com o Estatuto da Criança e do Adolescente são claras ao definir a responsabilidade do Poder Público na satisfação, preservação e efetivação dos direitos referentes à vida e a saúde da criança e do adolescente, não podendo o Município de eximir da sua responsabilidade na alegação de impossibilidade de inclusão no orçamento, aliás, este argumento apenas atesta a desídia do Recorrente em cumprir o seu mister constitucional haja visto que a própria Carta Magna lhe impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atendimento à demanda referente à saúde da população.

Por sua vez, a Lei nº. 8.080/90 disciplina o Sistema Único de Saúde, e atribui aos Estados, Distrito Federal e Municípios a prestação dos serviços de saúde à população, podendo o cidadão optar por aquele que venha a prestar assistência à sua saúde.

Assim já consolidou o STJ:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF.

1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República.

2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite.

3. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir a União do dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua a responsabilidade em atender àqueles que, como o ora agravado, não possuem condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios.

4. Não se pode admitir, consoante reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde.

5. "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente". (RE 855.178/PE, Relator Min.

LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015).

6. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, evidenciou a necessidade da medicação prescrita, conforme prova pericial juntada aos autos. A inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 817.892/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, em face da competência comum, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, em demanda na qual se vindica o fornecimento de medicamentos. Nesse sentido: STJ, REsp 1.432.276/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013.

II. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem considerou ser indevido o fornecimento de medicamentos pelo Município, de vez que, "diante do que estabelecem normas legais atinentes à distribuição racionalmente organizada de medicamentos tidos como excepcionais à população usuária do SUS, caberia à autora pleitear o fornecimento dos fármacos junto ao ESTADO DE MINAS GERAIS que, ao que tudo indica, seria o responsável, por meio de sua Secretaria de Saúde, pelo cumprimento da respectiva obrigação", em manifesta dissonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença que condenara o Município agravante a fornecer, à requerente, os medicamentos pleiteados.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1458337/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

Ora, não há como negar que é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para tratamento de saúde, em especial, as mais graves.





Assim, deve ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, e, por consequência, violação dos princípios fundamentais de separação de poderes, universalidade, isonomia ou igualdade,

Com essas considerações, conheço dos Recursos interpostos, no entanto, NEGO provimento ao Agravo Retido e DOU PARCIAL provimento à Apelação, reformando a sentença para excluir, ante a perda superveniente do objeto, a obrigação do Município de Ananindeua em fornecer os medicamentos SONEBOM e AMATO, mantendo a sentença quanto à responsabilidade de fornecer o fármaco GADERNAL ao adolescente nos moldes como foi prolatada.

É como voto.

Belém, 18/07/2016.

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

Relator